

Problemas para visualizar a mensagem? [Acesse este link.](#)



• Ano II | Nº. 179 | Quinta-feira, 3 de setembro de 2020 •

Olá! Eis o **Jurisprudencial Cejur** de setembro, trazendo julgados relevantes do mês que passou. Destacamos nesta edição a “Jurisprudência em teses” do STJ, ao final do informativo, com 36 teses sobre o tema dos **crimes contra a dignidade sexual**. Uma boa leitura a todas e todos.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DESTAQUES

#### **Pleno reconhece direito da Defensoria Pública de MG a recebimento integral de duodécimos**



Em julgamento na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 384, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou procedente a ADPF 384 e reconheceu a obrigatoriedade do repasse de duodécimos referentes à dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Prevaleceu o entendimento de que a autonomia funcional e administrativas das Defensorias Públicas impede a retenção indevida de duodécimos pelo Poder Executivo e configura violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

#### **Prova obtida com abertura de correspondência sem autorização judicial é ilegal**

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 1116949, com repercussão geral reconhecida (1041) decidiu que, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. Dessa forma, o STF fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Sem autorização judicial ou fora das

hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#). Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 1116949, com repercussão geral reconhecida (1041) decidiu que, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. Dessa forma, o STF fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



### **Decisão que nega ingresso de amicus curiae em ADI é recorrível**



Em julgamento no agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3396, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que é admissível recurso contra decisão que nega ingresso de amicus curiae ("amigo da corte", ou terceiro interessado) em ação direta de inconstitucionalidade. O colegiado, entretanto, por decisão majoritária, negou provimento a agravo regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3396, interposto por um cidadão contra decisão monocrática do ministro Celso de Mello, que havia negado sua participação no processo. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

### **Aplicação de multa a advogado que abandona processo é constitucional**

Em julgamento na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4398, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x5), julgou constitucional o dispositivo do Código de Processo Penal (CPP) que fixa multa de 10 a 100 salários mínimos para o advogado que abandonar o processo sob sua responsabilidade. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



### **Ministro Dias Toffoli cria Centro de Mediação e Conciliação no STF**

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), por intermédio da Resolução 697/2020. O Centro de Mediação e Conciliação será responsável pela busca e implementação de soluções consensuais nos processos em andamento na Corte, e será coordenado por juiz auxiliar da Presidência. A



Resolução 697/2020 entrou em vigor dia 10 de agosto. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ★ DESTAQUES

### Recalcitrância do devedor de alimentos não justifica ampliação da prisão durante pandemia



A orientação do STJ de suspender, durante a pandemia da Covid-19, o cumprimento das prisões por dívida alimentar é aplicável também aos casos em que o alimentante, mesmo preso, insiste em não pagar a pensão – recalcitrância que, em situações normais, justificaria a ampliação do prazo da prisão civil. Nesse sentido, a Terceira Turma decidiu suspender ordem de prolongamento da prisão – de 60 para 90 dias – de um pai que, segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), demonstrou indiferença no cumprimento da obrigação alimentar e descaso com a possibilidade de permanecer mais tempo recluso. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

### Separação de fato cessa impedimento para fluência do prazo da usucapião entre cônjuges

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial 1693732, decidiu que a separação de fato de um casal é suficiente para fazer cessar a causa impeditiva da fluência do prazo necessário ao reconhecimento da usucapião entre cônjuges. Para a ministra relatora Nancy Andrighi, o Código Civil prevê duas espécies distintas de prescrição: a extintiva, relacionada ao escoamento do prazo para pedir em juízo a reparação de um direito violado (artigos 189 a 206), e a aquisitiva, relacionada à forma de aquisição da propriedade pela usucapião. A ministra ressaltou que o impedimento ao cômputo da prescrição entre cônjuges – previsto no artigo 197,



[inciso I](#), do CC –, embora situado no capítulo das prescrições extintivas, também se aplica à prescrição aquisitiva, ou seja, à usucapião. Segundo ela, esse impedimento – “constância da sociedade conjugal” – cessa pela separação judicial ou pelo divórcio, como estabelecido nos incisos III e IV do [artigo 1.571](#) do CC. No entanto, a relatora ressaltou que, recentemente, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de se admitir a fluência da prescrição entre cônjuges a partir da separação de fato. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

### **Mesmo sem trânsito em julgado, condenação penal pode amparar direito a indenização na esfera cível**



A Terceira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial 1829682, decidiu no sentido de que o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor em sentença condenatória penal, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do processo, pode amparar a condenação em ação indenizatória na esfera cível. Com base nesse entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para reconhecer o direito da mãe de uma vítima de homicídio de ser indenizada na esfera cível. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

### **Afastada legitimidade de terceiro credor para impugnar penhora de bem de família**



A Terceira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial 1842442 negou provimento ao recurso de uma empresa corretora de imóveis que, na condição de terceira interessada em ação de execução, buscava o reconhecimento de sua legitimidade recursal para questionar decisão que indeferiu pedido de declaração da impenhorabilidade de bem de família. Para a Terceira Turma, a empresa não demonstrou como os seus interesses poderiam ser afetados pela decisão e, portanto, deixou de preencher os requisitos de legitimação exigidos pelo art. 996, parágrafo único, do CPC/2015. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

### **CDC não é aplicável a atendimento custeado pelo SUS em hospitais privados conveniados**

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial 1771169, decidiu que problemas relacionados ao atendimento médico custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em hospitais privados não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas sim às regras que tratam da responsabilidade civil do Estado. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



## **Não cabe condenação em honorários em incidente de desconsideração da personalidade jurídica**



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no

julgamento do recurso especial 1845536, definiu que não é cabível a condenação em honorários advocatícios nas decisões interlocutórias que resolvem incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, a Terceira Turma decidiu no sentido de

reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que determinou o pagamento de honorários ao advogado da sócia de uma empresa, em razão da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte contrária na fase de cumprimento de sentença de uma ação monitória. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



## **Advogados excluídos na véspera de acordo podem executar honorários nos próprios autos**

A Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial 1819956 de uma sociedade de advogados para permitir que ela prossiga na execução de honorários de sucumbência nos próprios autos da demanda executiva da qual foi afastada por decisão do cliente, o qual revogou o mandato um dia antes de formalizar acordo com a parte adversa. Para o colegiado, nas circunstâncias do caso concreto, a sociedade de advogados não precisa ajuizar ação autônoma, e a decisão inicial que arbitrou os honorários advocatícios provisórios na execução pode ser considerada título executivo. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



### OUTROS TRIBUNAIS

#### **TJRJ**

### **Justiça do Rio confirma liminar que impedia restrição de acesso de idosos a bancos**

A 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0069366-26.2020.8.19.0001), decidiu que os idosos não podem ser



impedidos de frequentar agências bancárias no município do Rio, confirmando a liminar concedida anteriormente no mesmo sentido. A ação civil pública foi movida sob o fundamento de ser irrazoável e desproporcional a norma editada pelo Município - Decreto Municipal nº 47.311/2020 -, que, com o pretexto de proteger idosos de contágios pela Covid-19, impôs aos idosos restrição de liberdade civil ao impedir que recebam atendimento presencial em

agências bancárias. Na sentença, o juiz destaca que as instituições bancárias adotaram medidas de prevenção, como reserva de horário para atendimento personalizado e intensificação das medidas de higienização das suas instalações e que, após cinco meses da liminar concedida, não há registro de que o acesso de idosos a bancos tenha causado prejuízo à saúde deste segmento. O magistrado ressaltou ainda que, embora seja o grupo com maior risco de óbito em caso de contaminação, os idosos são os que mais utilizam o serviço de atendimento presencial das agências bancárias por não estarem, em grande parte, habilitados ao uso de serviços bancários remotos. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

## TJSP

### TJSP mantém decisão que declarou abusivo voto de credor em assembleia geral

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, manteve decisão que considerou abusivo o voto de fundo credor que, em assembleia geral de credores, resultou na rejeição do plano de recuperação judicial da empresa United Mills. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



### Justiça concede autorização para mulher interromper a gravidez



A 1ª Vara do Júri Central da Capital autorizou uma mulher a interromper a gravidez. Exames gestacionais evidenciaram que o feto apresentava quadro de malformações renais e pulmonares, além de ausência de líquido amniótico, anomalias que inviabilizam a vida do bebê após o nascimento, o que gerou grave sofrimento emocional e psicológico à requerente. O caso foi considerado urgente e foi expedido alvará para realização do procedimento mediante intervenção

médica. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

**TJDFT****Lei que obriga botão do pânico nos transportes públicos do DF é inconstitucional**

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente ação ajuizada pelo Governador do DF e declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.007/2017, que obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, chamado de “botão do pânico”, em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal. Os desembargadores entenderam que houve vício de iniciativa e, por unanimidade, declararam sua inconstitucionalidade com efeitos retroativos à data da publicação. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



## JURISPRUDÊNCIA ESPECIAL

A “Jurisprudência em Teses” do STJ consiste em publicação periódica que apresenta um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os precedentes mais recentes do Tribunal sobre a questão, selecionados até a data da pesquisa. As edições de nº 151 (pesquisa até 12/06/20), 152 (pesquisa até 19/06/20) e 153 (pesquisa até 01/07/20) versam sobre **crimes contra a dignidade sexual**. As teses escolhidas foram as que seguem abaixo. Para conferir os julgados que subsidiaram as teses de cada edição, clique [aqui](#).

**Edição nº 151**

- 1) É facultado aos Tribunais de Justiça atribuir às Varas da Infância e da Juventude competência para processar e julgar crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.
- 2) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.
- 3) Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 581)
- 4) Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo após a edição da Lei n. 12.015/2009, não ocorrendo *abolitio criminis* do delito do art. 214 do Código Penal - CP, diante do princípio da continuidade normativa.
- 5) Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, a Lei n. 12.015/2009 deve alcançar os delitos previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal, cometidos antes de sua vigência.
- 6) Após o advento da Lei n. 12.015/2009, que tipificou no mesmo dispositivo penal (art. 213

do CP) os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, é possível o reconhecimento de crime único entre as condutas, desde que tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto-fático.

7) Sob a normativa anterior à Lei n. 12.015/2009, na antiga redação do art. 224, a, do CP, já era absoluta a presunção de violência nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

8) O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula n. 593/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 918)

9) O estado de sono, que diminua a capacidade da vítima de oferecer resistência, caracteriza a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal - CP.

10) No crime de estupro em que a vulnerabilidade é decorrente de enfermidade ou deficiência mental (art. 217-A, § 1º, do CP), o magistrado não está vinculado à existência de laudo pericial para aferir a existência de discernimento ou a possibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, em virtude do princípio do livre convencimento motivado.

11) O beijo lascivo integra o rol de atos libidinosos e configura o crime de estupro se obtido mediante emprego de força física do agressor contra vítima maior de 14 anos.

### **Edição nº 152**

1) É incabível a desclassificação do crime de atentado violento ao pudor para quaisquer das contravenções penais dos arts. 61 ou 65 do Decreto-Lei n. 3. 688/1941, pois aquele se caracteriza pela prática de atos libidinosos ofensivos à dignidade sexual da vítima, praticados mediante violência ou grave ameaça, com finalidade lasciva, sucedâneo ou não da conjunção carnal, evidenciando-se com o contato físico entre agressor e ofendido.

2) Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal - CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a presunção absoluta de violência ou de grave ameaça.

3) O delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

4) A contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art. 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e vítima.

5) É possível a configuração do crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) na relação entre professor e aluno.



6) A prática de crime contra a dignidade sexual por professor faz incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, por sua evidente posição de autoridade e ascendência sobre os alunos.

7) Não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, II, *f*, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambas do CP, no crime de estupro.

8) No estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do CP), a condição de a vítima ser criança é elemento ínsito ao tipo penal, tornando impossível a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal Brasileiro, sob pena de *bis in idem*.

9) O fato de o ofensor valer-se de relações domésticas para a prática do crime de estupro não pode, ao mesmo tempo, ser usado como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) e como agravante genérica (art. 61, II, *f*, do CP), sob pena de *bis in idem*.

10) No estupro de vulnerável, o trauma psicológico que justifica a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) é aquele cuja intensidade for superior à inerente ao tipo penal.

11) No estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima pode ser utilizada como circunstância judicial do art. 59 do CP e, portanto, incidir sobre a pena-base do réu.

### **Edição nº 153**

1) Aquele que adere à determinação do comparsa e contribui para a consumação crime de estupro, ainda que não tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, incide nas penas a ele cominadas, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal.

2) Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos abusivos à dignidade sexual da vítima, praticados em um longo período de tempo, é adequado o aumento de pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) em patamar superior ao mínimo legal.

3) Nos crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), que condiciona a sua incidência às situações de emprego de violência real.

4) A orientação da Súmula n. 593/STJ não importa na retroatividade de lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*) e apresenta adequada interpretação jurisprudencial das modificações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009.

5) A prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos diversos contra vítima imobilizada configura o crime de estupro de vulnerável do art. 217-A, § 1º, do CP, ante a impossibilidade de oferecer resistência ao emprego de violência sexual.

6) O avançado estado de embriaguez da vítima, que lhe retire a capacidade de oferecer resistência, é circunstância apta a revelar sua vulnerabilidade e, assim, configurar a prática

do crime de estupro previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal.

7) Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de corrupção sexual de maiores de 14 e menores de 18 anos, previsto na redação anterior do art. 218 do CP, deixou de ser tipificado, ensejando *abolitio criminis*.

8) No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B do CP), a vulnerabilidade relativa do menor de 18 anos deve ser aferida pela inexistência do necessário discernimento para a prática do ato ou pela impossibilidade de oferecer resistência, inclusive por más condições financeiras.

9) A conduta daquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual somente foi tipificada com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, que incluiu o art. 218-B, § 2º, I, no CP, não podendo a lei retroagir para incriminar atos praticados antes de sua entrada em vigor.

10) O segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal abrange o autor e a vítima de crimes sexuais, devendo constar da autuação apenas as iniciais de seus nomes.

11) O Juizado Especial de Violência Doméstica é competente para julgar e processar o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) quando estiver presente a motivação de gênero ou quando a vulnerabilidade da vítima for decorrente da sua condição de mulher.

12) Reconhecida a existência de crime único entre as condutas descritas nos art. 213 e art. 214 do CP, unificadas pela Lei n. 12.015/2009 na redação do novo art. 213, compete ao Juízo das Execuções o redimensionamento de pena imposta ao condenado, conforme a Súmula n. 611 do Supremo Tribunal Federal.

13) Nos crimes sexuais praticados contra criança e adolescente, admite-se a oitiva da vítima por profissional preparado e em ambiente diferenciado na modalidade do "depoimento sem dano", prevista na Lei n. 13.431/2017, medida excepcional que respeita sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

14) Na apuração de suposta prática de crime sexual, é lícita a utilização de prova extraída de gravação telefônica efetivada pelo ofendido, ou por terceiro com a sua anuência, sem o conhecimento do agressor.

---

**Colabore com o “CEJUR Notícias”**

Para colaborar com o nosso informativo envie críticas, sugestões e conteúdos para [cejur.dpge@gmail.com](mailto:cejur.dpge@gmail.com) Muito importante sua participação!

Este informativo foi produzido pelo Centro de Estudos Jurídicos da  
Defensoria Pública do Rio de Janeiro

Diretor-Geral do Cejur:  
**José Augusto Garcia de Sousa**

Diretora de Capacitação do CEJUR:  
**Adriana Silva de Britto**

Servidora Técnica Superior Jurídico:  
**Roberta Bacha de Almeida**

Residente Jurídica  
**Jacqueline de Brito**

Projeto gráfico:  
**Assessoria de Comunicação da DPRJ**